



**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2021  
PROCESSO Nº 04.000.912.21.59**

Trata-se de Pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessada **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é aquisição de cilindros de gás oxigênio ne cilindros de gás nitrogênio.

#### **ADMISSIBILIDADE**

O art. 23 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos o ato convocatório do pregão.

*Art. 23 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.*

Considerando que a data da sessão pública está designada para ocorrer em 12/01//2022, tem-se que o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessada **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.** em 03/01/2022, é tempestivo, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### **Questionamentos da Empresa**

Em síntese a interessada **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** questiona se foram observados os termos da Lei Complementar nº 123/06 , no que diz respeito às licitações exclusivas para Micro e Pequenas empresas, nos seguintes termos:

*No que diz respeito ao requisito estabelecido no inciso II do art. 49 da LC 123/2006, foi realizada prévia pesquisa para confirmar a existência de no mínimo 03 fornecedores microempresas, empresas de pequeno porte na região, idôneas e capazes de fornecer o objeto contemplado neste processo?*

*2 Quanto ao requisito estabelecido no inciso III do aludido diploma legal, indagamos: fora realizada prévia pesquisa de preço no mercado para confirmar se os preços praticados por ME e EPP na região estão de acordo com o preço referencial de mercado?*

#### **Resposta da SMSA:**

A previsão de exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens cujo valor não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como a reserva de 25% do quantitativo nos itens que ultrapassam esse montante, corresponde à obrigação imposta nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 16.535/16<sup>1</sup>, vejamos:

---

<sup>1</sup> Art. 1º - Nas licitações públicas no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, definidos neste Decreto como beneficiários, objetivando:  
I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;



*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I- Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*II- Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Como se denota claramente do texto transcrito, inquestionável a obrigatoriedade, do tratamento diferenciados para ME e EPP. E essa é a regra somente poderá deixar de ser aplicada se enquadrada no que dispõe o art. 49 da LC 123/2006 e Decreto Municipal:

*“Art. 49. Não se aplica do disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I- (revogado)*

*II- Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”*

*Decreto Municipal*

*Art. 9º - Não se aplica o disposto nos artigos 6º ao 8º deste Decreto quando:*

*I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como beneficiários deste Decreto sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários deste Decreto não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente dos beneficiários mencionados, aplicando-se o disposto no art. 6º do presente Decreto;*

*IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º deste Decreto, justificadamente.*

*Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.*

---

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como beneficiários dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigida dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual ou sociedade cooperativa de consumo, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 daquela Lei Complementar.



Diante do questionamento da Interessada, a SMSA entende concernente a apuração da exceção prevista no art. 49 da LC 123/2006 e Decreto Municipal nº 16.535/16 conforme apontado pela Interessada.

Inicialmente, cumpre esclarecer quanto ao inciso II do artigo 49 da Lei Complementar 123/06 e do art. 9º do Decreto Municipal que, diante da ausência de definição específica sobre os limites da região, a regulamentação federal através do Decreto nº 8538/2015, constitui parâmetro e estabelece:

*"Art. 1º, §2º, II: âmbito regional- limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE".*

Ao realizar pesquisa de empresas categorizadas como ME e EPPs no Estado de Minas Gerais que comercializam o objeto em referência, foram consultadas pelo menos – 07 empresas na Região Metropolitana de Belo Horizonte que comercializam o bem ora licitado.


Por fim, para apurar a vantajosidade da aquisição com as empresas MEs e EPPs, uma vez que a pesquisa de mercado que embasou a elaboração do preço de referência contou com empresas de todos os portes, bem como preços de internet e atas de outros órgãos, procedeu-se com pesquisa de mercado exclusiva com MEs e EPPs.

Conforme consta na documentação anexa aos autos - tendo em vista que esta administração optou pela não publicação prévia do valor de referência das aquisições - três empresas encaminharam propostas com os preços praticados.

De forma que foi apurado que a aquisição dos itens com exclusiva participação das microempresas e empresas de pequeno porte não gera nenhum ônus à administração, confirmando que os preços praticados por ME e EPP na região estão de acordo com o preço referencial de mercado apurado inicialmente.

No entanto, considerando que a referida pesquisa não constou nos autos, o presente certame será suspenso para que seja feita a adequada instrução processual e a sua republicação, com designação de nova data para sua realização.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Gisele Ferreira de Souza– Pregoeira Substituta

